



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.876-A, DE 2013 **(Da Sra. Luiza Erundina)**

Acrescenta parágrafo ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 179 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único como §2º :

“Art. 179.

.....
§1º A oitiva do adolescente será necessariamente realizada com a presença do advogado constituído ou defensor nomeado previamente pelo Juiz de Infância e da Juventude, ou pelo juiz que exerça essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

§2º

.....”
Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No procedimento da apuração de ato infracional atribuído à adolescente, atualmente pode o representante do Ministério Público proceder à oitiva sem a presença do defensor.

Entretanto, esta fase do procedimento é de suma importância, pois a partir da oitiva do adolescente, o representante do Ministério Público, como titular da ação, irá decidir se oferecerá ou não representação contra aquele adolescente.

Por se tratar de uma fase procedimental deve, necessariamente, respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Acrescente-se a isso que o artigo 133 da Magna Carta institui que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

E, ainda, que o adolescente deve ser considerado como um ser em desenvolvimento, em sua condição peculiar, necessitando da assistência de um defensor.

Assim, com a presente propositura objetiva-se sanar deficiência existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de assegurar que o adolescente não reste indefeso ao se apresentar ao representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA (PSB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
.....

**Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS**

**Seção V
Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
 - II - conceder a remissão;
 - III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.
-
-

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

A nobre Deputada Luíza Erundina apresenta projeto de lei destinado a acrescentar parágrafo ao artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo segundo. Eis o teor do texto a ser incluído:

§1º A oitiva do adolescente será necessariamente realizada com a presença do advogado constituído ou defensor nomeado previamente pelo Juiz de Infância e da Juventude, ou pelo juiz que exerça essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Consoante afirma a parlamentar, a oitiva do adolescente pelo Ministério Público sem a presença de advogado para auxiliá-lo é medida que ofende o princípio do contraditório, pois, frequentemente, é com suporte neste depoimento que o promotor de justiça irá decidir sobre o ajuizamento ou não de representação pela prática de ato infracional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito ao contraditório e a ampla defesa, na vigência da atual Constituição, não se restringe a possibilidade de ciência e manifestação a respeito da prática de atos processuais.

De acordo com a nova concepção sobre estes direitos, o contraditório integra o próprio conceito de processo, o qual constitui procedimento realizado mediante participação das partes, com efetiva possibilidade de influência.

Não se pode mais separar contraditório e ampla defesa, pois o contraditório se materializa exatamente por meio do exercício da defesa técnica. Há necessidade de defesa técnica simplesmente porque, no direito processual, é indispensável a observância da igualdade entre as partes, a qual também decorre da simetria de conhecimento especializado entre acusação e defesa.

De maneira geral, diz-se que, na fase pré-processual, não há necessidade de contraditório, pois há existência de mero procedimento de caráter informativo, e não processo. Entretanto, considero que para a prática de certos atos, mesmo antes do início da relação processual, deve ser assegurado o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Certos atos possuem relevância destacada para o desfecho processual e, muitas vezes, são suficientes para fundamentar um juízo sancionatório. Dentro deste rol, está a oitiva do adolescente pelo representante do Ministério Público, o qual, futuramente, poderá servir de base para o próprio oferecimento de representação para a aplicação de medida socioeducativa. Pela

relevância do ato, deve ter o adolescente direito à defesa técnica, até mesmo para que seja assegurado o princípio processual da paridade de armas.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.876, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.876/2013, contra o voto do Deputado Marcos Rogério, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, Manato, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Jô Moraes, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Padre Ton, Pastor Eurico, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO